

PROJETO DE LEI Nº 751 DE, 1995

FLS. N.º 01
PPC. 9463
5

Publique-se Inclua-se em
pauta por *cinco* sessões
04/ outubro / 95
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

Cria na estrutura da Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania, o Núcleo de Apoio Jurídico às Vítimas do HIV, assim como aos seus familiares, desde que comprovadamente carentes econômico e financeiramente.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Fica criado, na estrutura da Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania, o Núcleo de Apoio Jurídico às Vítimas do HIV.

Artigo 2º - O referido apoio jurídico, consubstanciado em assistência jurídica gratuita, será prestado pela Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 3º - A assistência jurídica aqui referida é estendida aos familiares dos vitimados pelo HIV, desde que uns e outros, comprovadamente, sejam carentes, econômico e financeiramente.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento, suplementadas, se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
9463 de 5 / 10 / 1995
Situação 02 fô.has
Ass. B.

JUSTIFICATIVA

Vítimas do famigerado HIV, milhares de pessoas jazem relegadas ao

descaso das autoridades da saúde pública que por vários e supostos motivos se esquivam de assumir a verdadeira responsabilidade sobre o caos que a malfadada doença pode instalar no País.

De outro lado, as mesmas vítimas se vêem relegadas ao abandono pelas autoridades públicas uma vez que, não têm o menor amparo às suas postulações legais de todos os tipos.

É comum depararmo-nos com notícias de discriminação criminosa e de direitos feridos pela falta de ação do Estado em defesa dos seus cidadãos.

Diante desse quadro, infinitamente constrangedor que humilha e toca a alma dos cidadãos sensíveis às causas públicas, principalmente no que tange aos mais humildes e necessitados é que este Deputado, cõscio das suas responsabilidades perante a sociedade que representa e perante si mesmo elabora esta propositura e a submete ao crivo dos seus nobres pares nesta Casa de Leis postulando pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em


UEBE REZECK

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
1 assinatura
SDC, 4110/1995

Chefe de Seção

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
Publicação no "DIÁRIO OFICIAL"
DE 3-10-95

nos termos do item 3, Parágrafo único do artigo 149 da V/II
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
para nos dias 236^a à 244^a Sessões
ord. 6 de 10 de 1995, não tendo
recebido substitutivos,
que servem juntados às fls. de n.ºs

D. O. L. 17/10/95

A Comissão de Constituição e Justiça, inclusive quando		
A Comissão de Finanças e Orçamento,		
17	10	95
RICARDO TRIBOLI - Presidente		

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA
EM 19/10/95

CRQ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA A
EM 19/10/95
Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO
Ao Senhor De: Mariano Monte
com prazo para o 31 de 10 de 95 dias
Presidente

JUNTADA
segue juntada parecer do
Relator - C.C.J.
com 03 fls. numeradas a partir
de 03
S.C. 14/11/95
SECRETÁRIO DE COMISSÃO